



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.237

Recurso nº - 86.896 - IRPJ - EXS; DE 1981

Recorrente MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE DUODÉCIMOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - Ausência de previsão legal para se compensar no exercício seguinte duodécimos satisfeitos indevidamente em relação ao exercício anterior, onde a empresa suportou prejuízo."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/001.843/82-14

RECURSO Nº: 86.896

ACÓRDÃO Nº: 101-74.237

RECORRENTE Nº: MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Em apelo dirigido a este Colegiado, MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S/A., requer a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que aprovando Parecer da Divisão de Tributação indeferiu o pedido formulado na petição de fls. 5/6, redigido nos seguintes termos:

- "a.1 - No exercício de 1980, ano-base 1979, seu resultado econômico acusou um prejuízo de Cr\$ 2.799.478,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros), conforme xerox da declaração de rendimentos, entregue em 01.07.80.
- a.2 - Foram regularmente recolhidos os duodécimos de vencimentos 20.01.80, 20.02.80, 20.03.80 e 20.04.80, num total de Cr\$ 1.646.160,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta cruzeiros) conforme guias que anexou a declaração mencionada em a.4.
- a.3 - Não foi solicitada a restituição da importância citada em a.2.
- a.4 - No exercício de 1981, ano-base 1980, apurou-se um lucro de Cr\$ 44.492.356,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros) conforme xerox da declaração de rendimentos anexa.
- a.5 - Na declaração citada em a.4, foi aproveitada o crédito relativo aos duodécimos recolhidos.

- a.6 - Em 11.02.82, foi recebida a Notificação para recolhimento da quantia de Cr\$ 1.646.160,00 (hum milhão, seiscientos e quarenta e seis mil, cento e sessenta cruzeiros) conforme xerox anexa.
- b) Requerer:
- b.1 - A transferência do crédito relativo à importância citada em a.2 do exercício de 1980 para o exercício de 1981.
- b.2 - O cancelamento da notificação citada em a.6."

Citado Parecer baseou-se em que:

"A compensação do crédito tributário com depósitos efetuados indevidamente, no presente caso, não é possível, por falta de previsão legal.

O CTN, apesar de estipular a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, condiciona a sua concessão à existência de lei que atribua à autoridade administrativa a faculdade de autorizá-la (CTN, art. 170).

Contudo, os recolhimentos efetuados indevidamente estão passíveis de serem restituídos ao sujeito passivo.

Em face dos aspectos ressaltados, e considerando a inexistência de lei que convalide a concessão da compensação na presente situação, propomos que se indefira o pleito de fls. 5."

No arrazoadado de sua peça recursal a interessada contesta tais fundamentos, dizendo que a compensação além de prevista no CTN, é autorizada pelo princípio da economia processual adotada pelo direito Pátrio, transcrevendo o disposto no art. 1009 do Código Civil. Aduz ainda que, na hipótese em discussão, o débito e o crédito da recorrente são líquidos e certos e têm o mesmo valor. Consequentemente, nada obsta a compensação requerida, até mesmo porque, sendo o Direito sobretudo inteligência e bom senso, não guarda qualquer lógica exigir-se dois processos, um do fisco e outro do contribuinte, para cobrar, um do outro, créditos do mesmo valor, ambos líquidos e certos, quando uma simples compensação de créditos e débito resolveria o problema sem prejuízo de qualquer natureza para o fisco ou para o contribuinte. Admitir-se o contrário seria, retroceder no tempo e ignorar todo o trabalho que vem

sendo realizado pelo Presidente da República, que, visando acabar com o excesso de burocracia nos Órgãos Públicos, criou o Ministério da Desburocratização.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

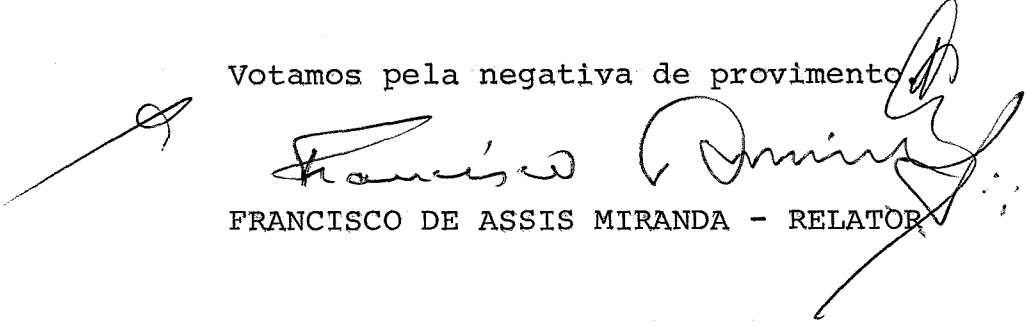
Na realidade a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN).

Entretanto a lei fiscal enumerou os casos em que essa compensação é permitida, quais sejam:

- De alugueis com preço de aquisição de bem (art. 33, § 4º do RIR/80);
- De prejuízos (art. 382 a 386 do RIR/80);
- Do imposto retido na fonte com o devido na declaração (art. 89, §§ 1º e 2º 517, § 2º, 527, § 1º, 528, 529, 530, 531, 532, §, 533, 534, § 2º, 536, I, 539, § 2º, 542, § 2º, 543, § 5º, 544, § 1º, 547, I, 548, 549, 550, § 2º, 552, 568, 569 do RIR/80);
- Do imposto pago no exterior, com o devido na declaração (art. 90 e §§);
- Importâncias pagas ao credor pelo devedor como ou indenização pela liquidação antecipada do empréstimo cédula "B" - art. 26, X;
- Orgânica; importâncias recebidas por militares a esse título estão isentas (art. 22, XX).

No caso dos autos a Recorrente pretende compensar duodécimos recolhidos indevidamente em relação ao exercício de 1980, com os devidos no exercício de 1981, não encontrando sua pretensão o devido respaldo legal, pelo que,

Votamos pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR